

JORNAL OFICIAL

da Prefeitura de Machado



Ano: 20 | Edição - 634, 29 de Outubro de 2019 | Distribuição Gratuita

LEIS

NO JORNAL DO DIA 24/10, EDIÇÃO Nº 633, FOI PUBLICADA LEI ORDINÁRIA Nº 2.948, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.

PORTANTO, HOVE UM ERRO NA DEFINIÇÃO DA NUMERAÇÃO. NESSE SENTIDO, TORNA-SE SEM EFEITOS A LEI ORDINÁRIA Nº 2.948, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019, E PUBLIQUE-SE A LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 23/10/2019, CONFORME ABAIXO:

LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.

Consolida, modifica e atualiza a legislação previdenciária do Município de Machado, e dá outras providências.

O Povo do Município de Machado, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar, consolidando, modificando e atualizando a legis-

lação previdenciária do Município de Machado, estatui normas que disciplinam o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machado (RPPS-Machado).

Art. 2º O RPPS-Machado, organizado na forma desta Lei Complementar, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, a seus beneficiários, meios de subsistência nos seguintes eventos:

- I- incapacidade;
- II- velhice
- III- inatividade; e,
- IV- falecimento.

Art. 3º Art. 3º O RPPS-Machado, de caráter contributivo e solidário, de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo suas Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Município, e pelos seus Servidores segurados, ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º Integrarão o RPPS-Machado os servidores efetivos estatutários, ativos e inativos, nos termos das Leis Municipais nº 1030, de 03 de setembro de 1995 e nº 1280, de 31 de janeiro de 2000.

§2º Ficam revogados os artigos 58 e 59 da Lei Municipal 1280, de 31 de janeiro de 2000.

Art. 4º O RPPS-Machado rege-se pelos seguintes princípios:

- I- universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II- irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III- vedação a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV- custeio da previdência social dos servidores públicos

municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

V- subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI- valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo, nem superior à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a concessão da pensão, observado, em qualquer hipótese, o limite estabelecido no inciso XI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

VII- reajuste de benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I- unidade gestora, a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública que tenha por finalidade administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS-Machado, incluindo arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, concessão, pagamento e manutenção dos benefícios;

II- cargo efetivo, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional do Município de Machado cometidas a um servidor aprovado por meio de con-

curso público de provas ou de provas e títulos;

III- carreira, a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o Plano definido por lei;

IV- tempo de efetivo exercício em serviço público, o tempo de exercício em cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes municipais;

V- remuneração de cargo efetivo, o valor constituído por vencimento e vantagens; e

VI- recursos previdenciários, contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos, vinculados ao RPPS-Machado ou ao Fundo de Previdência de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO RPPS- -Machado

Seção I

Dos Critérios e Exigências para o RPPS-Machado

Art. 6º O RPPS-Machado abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes.

§ 1º O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao RPPS-Machado, desde que expressamente regidos pelo Estatuto dos Servidores.

§ 2º O servidor de que trata o § 1º e que não esteja amparado pelo RPPS-Machado é segurado do RGPS.

Art. 7º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

Art. 8º O servidor público titular de cargo efetivo filiado ao RPPS-Machado permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem nas seguintes situações:

I- cessão a órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário;

II- licença, observando-se o disposto no art. 25;

III- afastamento do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo; e,

IV- afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS-Machado pelo cargo efetivo.

Art. 9º Art. 9º O RPPS-Machado será administrado por unidade gestora única, na forma do artigo 93 desta Lei Complementar, que:

I – procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime, com periodicidade não superior a três anos; e,

II – disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A unidade gestora única, dentre outras competências fixadas por lei e regulamentadas em seu regimento interno através de lei específica, centralizará a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão.

Art. 10. As disponibilidades de caixa do RPPS-Machado, ainda que vinculadas a fundos específicos, devem ser depositadas em contas separadas das demais disponibilidades do Município de Machado, observado o §3º do art. 164 da CF/88.

Art. 11. O RPPS-Machado deverá realizar escrituração contábil distinta da mantida pelo tesouro do Município de Machado, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios.

Art. 12. O Município de Machado manterá registro individualizado dos segurados do RPPS-Machado, que conterà as seguintes informações:

I- nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II- matrícula e outros dados funcionais;

III- remuneração de contribuição, mês a mês;

IV- valores mensais e acumulados da contribuição; e,

V- valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

SEÇÃO II

Do Acesso do Segurado às Informações do RPPS-Machado

Art. 13. A unidade gestora deverá garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas ao RPPS-Machado.

§ 1º O acesso do segurado às informações relativas à gestão do RPPS-Machado dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização dos demonstrativos contábeis, financeiros, previdenciários e demais dados pertinentes.

2º A unidade gestora publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamen-

tário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

SEÇÃO III

Do Caráter Contributivo

Art. 14. O RPPS-Machado terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, servidores ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto nesta Seção.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

I – previsão expressa em Lei Ordinária do Município de Machado acerca das alíquotas de contribuição pelos respectivos contribuintes previstos no caput, bem como redução ou majoração em virtude de estudo atuarial;

II – o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS-Machado;

III – a retenção, pela unidade gestora do RPPS-Machado, dos valores devidos pelos segurados inativos e pensionistas relativos aos benefícios cujo pagamento esteha sob sua responsabilidade; e

IV – a efetiva instituição de alíquotas determinadas no cálculo atuarial, observado o disposto no caput dos arts. 15 e 17

§ 2º O repasse de que trata o parágrafo anterior será integral em cada competência, independente de disponibilidade financeira do RPPS-Machado, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras de competências anteriores.

§ 3º No cálculo atuarial deverão ser incluídos todos os benefícios previstos no art. 45 que forem custeados com recursos previdenciários.

Art. 15. Art. 15 A contribuição do Município de Machado, através dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado ativo nem superior ao dobro desta, observando o cálculo atuarial.

§ 1º O Município, observada a proporcionalidade das despesas entre os poderes, na forma da Lei Orçamentária, possui responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS-Machado, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos da Lei Federal 9.717/1998.

§ 2º Para observância dos limites previstos no caput, somente serão computados os valores decorrentes da aplicação das alíquotas de contribuição.

§ 3º A contribuição social do Município, por meio dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para o RPPS-Machado, será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 16. A alíquota de contribuição dos servidores ativos ao RPPS-Machado de que trata esta Lei Complementar não poderá

ser inferior à prevista para os servidores titulares de cargo efetivo da União.

Art. 17. SUPRIMIDO.

Art. 18. SUPRIMIDO.

Art. 19. As contribuições calculadas sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total deste benefício, conforme art. 58, antes de sua divisão em cotas, respeitadas as faixas de não-incidência de que trata o art. 17.

Parágrafo único. O valor da contribuição calculado conforme o *caput* será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota-parte.

Art. 20. As contribuições previstas no *caput* do art. 14 somente poderão ser exigidas depois de decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou majorado.

Parágrafo único. Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS-Machado, a lei que majorar as alíquotas de contribuição deverá prever a manutenção da cobrança das alíquotas anteriores durante o período previsto no *caput*.

Art. 21. No caso de cessão de servidores efetivos para outro ente federativo ou Órgão, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, permanecerá vinculado ao RPPS-Machado, sendo responsabilidade do Órgão ou Entidade em que o servidor estiver em exercício, recolher e repassar as contribuições devidas pelo ENTE, respeitadas as regras e alíquotas do regime de origem.

Art. 22. O desconto e repasse de contribuição devida por servidor à unidade gestora do regime próprio de origem serão de responsabilidade:

- I- do cedente, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar na origem; ou,
- II- do cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta deste, além da contribuição prevista no art. 21.

Art. 23. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art. 24. Não serão devidas contribuições ao regime próprio do ente em que o servidor cedido esteja em exercício, nem ao RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares não correspondentes à remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário.

Art. 25. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do Município de Machado somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante a continuidade de re-

colhimento mensal pessoalmente pelo servidor da soma das alíquotas devidas pelo servidor e pelo ente ao RPPS-Machado.

Art. 26. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 8º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular.

SEÇÃO IV

Da Utilização dos Recursos Previdenciários

Art. 27. Os recursos previdenciários, conforme definidos no inciso VI do art. 5º, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários mencionados no art. 45, salvo a taxa de administração de que trata o art. 128.

Art. 28. É vedada a utilização dos recursos previdenciários para fins assistenciais, inclusive à saúde, bem como assistência financeira de qualquer espécie.

Art. 29. Na hipótese de vinculação dos servidores ativos, antes amparados pelo regime de que trata esta Lei Complementar, ao RGPS, mediante a previsão expressa em Lei, os recursos previdenciários somente poderão ser utilizados para:

- I- quitação dos débitos constituídos com o INSS até a data da lei de vinculação dos servidores ativos ao RGPS;
- II- constituição do fundo previsto no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998; e,
- III- pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes de que trata a Lei nº 9.796, de 1999.

SEÇÃO V

Da Vedação de Inclusão de Parcela Temporária nos Benefícios

Art. 30. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 78.

Parágrafo único. Compreende-se na vedação do *caput* a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

Art. 31. Não se incluem na vedação prevista no art. 30 as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança e de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 52, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 8º do citado artigo.

CAPÍTULO IV DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 32. Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar classificam-se, nos termos das Seções I e II deste Capítulo, em:

- I- segurados;
- e,
- II- dependentes.

Seção I Dos Segurados

Art. 33. São segurados obrigatórios:

- I- os servidores públicos titulares de cargos efetivos, vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional;
- II- os inativos; e,
- III- os pensionistas.

§ 1º O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é excluído do regime de Previdência de que trata esta Lei Complementar.

§ 2º Incluem-se na categoria de segurados de que trata o *caput* deste artigo o inativo e o pensionista que na data da publicação desta Lei Complementar estejam recebendo benefício diretamente do Tesouro Municipal.

§ 3º Os servidores estáveis, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, podem ser filiados ao RPPS-Machado.

§ 4º O servidor desvinculado do Serviço Público Municipal perderá a condição de segurado.

Subseção I Da Inscrição

Art. 34. A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar decorre automaticamente de seu ingresso no serviço público do Município de Machado.

§ 1º Os servidores municipais mencionados no art. 33, ainda não inscritos, que estejam em exercício no início da vigência desta Lei Complementar e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.

§ 2º O servidor que exercer, concomitantemente, mais de um cargo remunerado terá uma inscrição correspondente a cada um deles.

Subseção II Da Suspensão de Inscrição

Art. 35. O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei Complementar por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses, alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e a regularização das respectivas contribuições.

Subseção III Do Cancelamento de Inscrição

Art. 36. Será cancelada a inscrição

do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Machado.

Seção II Dos Dependentes

Art. 37. Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar, na condição de dependentes do segurado:

- I- o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- II- o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, de qualquer idade;
- III- os pais.

§ 1º A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito aos benefícios os dependentes previstos no inciso III.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração do segurado, desde que não tenham qualquer vinculação previdenciária, quer como segurados, quer como beneficiários dos pais ou de outrem:

- a) o enteado;
- b) o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda;
- c) o menor que esteja sob a sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º União estável é aquela verificada entre homem e mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III.

Subseção I Da Inscrição

Art. 38. Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar, simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal.

Subseção II Do Cancelamento da Inscrição

Art. 39. O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

- I- para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;
- II- para a companheira(o) pela revogação de sua indicação pelo(a) segurado(a) ou em face da cessação da união estável com o segurado ou segurada;
- III- para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Subseção III

Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 40. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I- para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;
- II- para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III- para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;
- IV- para o filho não inválido, pela emancipação ou quando completar 18 (dezoito) anos;
- V- para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;
- VI- para o inválido, pela cessação da invalidez;
- VII- para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 41. Considera-se base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I- diárias para viagens;
- II- ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III- indenização de transporte;
- IV- salário-família;
- V- auxílio-alimentação;
- e
- VI- abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da CRFB.

§ 1º Na hipótese de licença ou ausência que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem a licenças ou ausência, na forma do disposto neste artigo.

§ 2º A base de cálculo de contribuições, no caso de inativo e de pensionista, equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.

§ 3º A contribuição previdenciária:

- I- incidirá sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença; e,
- II- não incidirá sobre o valor do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da CRFB, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 78 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE SERVIÇO

Art. 42. É garantida ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público titular de cargo efetivo, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não seja concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 43. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 44. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior, a que se refere o art. 43 desta Lei Complementar, para mais de um benefício.

TÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 45. O regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar compreende as seguintes prestações:

- I - quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria voluntária por idade;
 - c) aposentadoria voluntária por implemento de idade e tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria compulsória;
 - e) aposentadoria especial de professor;
 - f) auxílio-doença;
 - g) salário-família, conforme previsto em Lei;
 - h) salário-maternidade.
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte do segurado;
 - b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado;
 - c) auxílio-reclusão.

§ 1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos nesta Lei

Complementar, observadas, no que couber, as normas previstas na CRFB e na legislação pertinente a cada Poder.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução do valor total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 3º A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Complementar, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I- portadores de deficiência;
- II- que exerçam atividade de risco;
- III- cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º O servidor poderá afastar-se das atividades a partir da data do requerimento da aposentadoria, nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais, desde que o pedido de afastamento seja deferido pela unidade administrativa competente.

§ 6º O servidor em afastamento preliminar, cujo benefício de aposentadoria não for concedido, retornará ao serviço para cumprimento do tempo que faltar.

§ 7º O tempo de contribuição para outro regime de previdência federal, estadual ou municipal, bem como para o RGPS, será contado para efeito de aposentadoria, sendo vedado o cômputo desse tempo para efeito de adicionais por tempo de serviço.

§ 8º Não será contado, para fins de aposentadoria, o tempo de contribuição que tiver sido usado para aposentadoria concedida pelo RGPS ou outro regime próprio de previdência.

§ 9º O tempo de contribuição para fins de aposentadoria será comprovado mediante certidão expedida pelo órgão competente, na forma prevista na legislação em vigor.

Seção I Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 46. O segurado será aposentado por invalidez permanente, estando ou não em gozo de auxílio-doença, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, em ambas as hipóteses, o disposto no art. 52.

§ 1º Lei específica regulamentará o disposto no *caput* quanto à definição do rol de doenças e ao conceito de acidente em serviço, podendo ainda fixar percentual mínimo para o valor inicial dos proventos quando proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será devida a partir da incapacidade total e definitiva para o exercício do cargo, conforme

data definida em laudo médico-pericial, ou do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 4º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno.

§ 5º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime de que trata esta Lei Complementar não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 6º Nas hipóteses deste artigo, o servidor será submetido a junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

Subseção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 47. O segurado, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 52.

Parágrafo único. Quanto à concessão da aposentadoria compulsória, é vedada:

- I- concessão em idade distinta daquela definida no *caput*;
- II- fixação de limites mínimos de proventos em valor superior à menor remuneração paga pelo Município de Machado; e,
- III- concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo.

Art. 48. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Subseção III Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 49. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 52, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, conforme art. 5º, inciso IV;
- II- tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e,
- III- 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de tempo de contribuição,

se mulher.

Subseção IV Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 50. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados conforme art. 52, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, conforme art. 5º, inciso IV;

II- tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e,

III- 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Subseção V Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 51. O segurado professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 49, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

Subseção VI Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 52. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nesta Lei Complementar será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários de que trata o art. 45.

§ 2º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme Portaria ministerial.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento

do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

I- inferiores ao valor do salário mínimo;

II- superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 4º.

§ 6º Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 7º Se, a partir de julho de 1994, houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme art. 5º, inciso V, observada a vedação do art. 30.

§ 9º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

Art. 53. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo, e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 49, não se aplicando a redução de que trata o art. 51.

§ 1º A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme art. 52, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º do mesmo artigo.

§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Subseção VII Do Auxílio-Doença

Art. 54. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Previdenciário de que trata esta Lei Complementar já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 55. O auxílio-doença será devi-

do ao segurado a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Expirado o período de auxílio-doença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado será aposentado, após exame médico-pericial.

§ 2º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º O Município de Machado terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica do RPPS-Machado quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o Município de Machado fica desobrigado do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

Art. 56. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá em renda mensal correspondente ao vencimento do cargo que o servidor estiver ocupando quando for afastado.

Art. 57. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, observado o limite previsto no art. 55.

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 58. A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando de seu falecimento, em valor correspondente a:

I- totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da CRFB, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; ou,

II- totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no art. 5º, inciso V, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da CRFB, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função

de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 78, observado o art. 31.

§ 2º Compreende-se na vedação do parágrafo anterior a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 3º O direito a pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data.

Art. 59. Observado o disposto no art. 37, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 60. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo único. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 61. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 62. Não faz jus a pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Subseção IX Da Pensão por Desaparecimento ou Ausência do Segurado

Art. 63. Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I- declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II- desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III- desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º Sujeitam-se a comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária,

conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 64. A pensão pela ausência será devida a partir:

- I- da declaração judicial ou sentença transitada em julgado que reconhecer o estado de ausência;
- II- do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico;
- V- do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Art. 65. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões decorrentes do regime de que trata esta Lei Complementar.

Subseção X Do Salário-Maternidade

Art. 66. O salário-maternidade é devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único. O salário-maternidade para a segurada consistirá em renda mensal igual a sua remuneração integral.

Subseção XI Do Auxílio-Reclusão

Art. 67. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Seção II Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

Art. 68. Ao segurado que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 52 quando, cumulativamente:

- I- tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II- tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e,
- III- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e,
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O segurado de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III do art. 49 e pelo art. 51 na seguinte proporção:

- I- 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou,
- II- 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados na forma do § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor calculado segundo o art. 52, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no § 8º do mesmo artigo.

§ 4º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 87.

Art. 69. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 49, ou no art. 68, o segurado que tiver ingressado no serviço público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme art. 5º, inciso V, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 51, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I- 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- II- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, conforme art. 5º, inciso IV;

IV- 10 (dez) anos de carreira, conforme art. 5º, inciso III, e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da CRFB.

Art. 70. Ressalvado o direito à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- II- 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 47, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 71. Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, de que trata esta Lei Complementar, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

Art. 72. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 69 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

Art. 73. O tempo de carreira deverá ser cumprido no Município de Machado e no mesmo poder.

Seção III Das Disposições Gerais Sobre Benefícios

Art. 74. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nesta Lei Complementar, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 75. É vedada:

I- computação de tempo de contribuição fictício para cálculo de benefício previdenciário;

II- concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da CRFB, até que lei complementar federal discipline a matéria;

III- percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS-Machado a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na CRFB; e,

IV- percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do RPPS-Machado de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na CRFB, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º A vedação prevista no inciso IV não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na CRFB, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo RPPS-Machado, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na CRFB.

§ 3º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§ 4º A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o RGPS, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da CRFB, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da CRFB.

Art. 76. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Subseção II Do Direito Adquirido

Art. 77. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 19 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art.

37 da CRFB.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

CAPÍTULO II DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 78. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas nos art. 49, 51 e 68, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 47.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 77, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em qualquer das regras previstas nos arts. 49, 51, 68 e 77, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outras regras, inclusive as descritas nos arts. 69 e 70, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município de Machado e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§ 5º Sobre o abono de permanência não incidirá contribuição previdenciária, bem como não integrará a base de cálculo para os proventos de aposentadoria e pensão.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Seção I Do Pagamento dos Benefícios

Art. 79. Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência dos mesmos.

Art. 80. Os benefícios devidos serão

pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Art. 81. O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 82. Durante o período em que estiver em gozo de benefício decorrente de aposentadoria por invalidez permanente, o segurado estará obrigado, sempre que solicitado pelo órgão responsável pela perícia médica, a submeter-se a exames periódicos e tratamentos indicados, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 83. Os beneficiários deste regime ficam obrigados a se submeter a recadastramento, nos termos do regulamento.

Art. 84. O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 37 ou, na falta deles, a seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 85. Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei Complementar, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 86. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes, na forma da lei civil.

Seção II Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 87. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, observando-se os mesmos índices aplicados para o reajuste da remuneração dos servidores ativos.

Seção III Da Gratificação Natalina

Art. 88. A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratifi-

cação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze), a 1/12 (um doze avos).

§ 2º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Administração.

TÍTULO III

DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADO

Art. 89. O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machado será financiado mediante recursos provenientes do Município, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. O plano de custeio descrito do *caput* deste artigo deverá ser revisto a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

Art. 90. A contribuição mensal dos segurados para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei Complementar será no percentual a ser apontado pelo cálculo atuarial conforme preconiza o art. 135 desta lei, incidente sobre a base de cálculo das contribuições, como também sobre a gratificação natalina.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição prevista neste artigo será objeto de reavaliação atuarial anual.

Art. 91. Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município a percepção efetiva ou a aquisição, pelos segurados, da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no art. 41.

Art. 92. A contribuição mensal do Município de Machado, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar terá a alíquota fixada por Lei Ordinária após o devido cálculo atuarial que garanta a cobertura dos benefícios assegurados pelo RPPS-Machado, incidente sobre a base de cálculo das remunerações, proventos e pensões dos segurados, inclusive sobre a gratificação natalina.

§ 1º A contribuição de que trata o *caput* deste artigo é constituída de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º A alíquota de contribuição prevista neste artigo será objeto de reavaliação atuarial anual.

§3º A avaliação atuarial cuidará da análise acerca da existência de déficit atuarial, e se houver, apresentará a melhor fórmula de equacionamento do déficit, por meio de fixação

de alíquota suplementar escalonada para pagamento pelo respectivo ente e pelo servidor, nos casos em que a aposentadoria ou os proventos e pensões ultrapassem o teto do Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO III

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADO

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE E FORO

Art. 93. Fica criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADO (IPSPM – Machado), autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta do Município, dotada de autonomia administrativa e financeira, com atribuição de gerenciar e operacionalizar o RPPS-Machado, ao qual ficam submetidas as receitas e despesas afetas à gestão previdenciária dos segurados ao mesmo vinculados.

Parágrafo Único. O IPSPM-Machado será administrado, na instância deliberativa, por seu Conselho de Administração, e, na instância executiva, por sua Diretoria Executiva

Art. 94. O IPSPM-Machado tem sede e foro na cidade de Machado.

Art. 95. O IPSPM-Machado é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machado, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 96. O prazo de duração do IPSPM-Machado é indeterminado.

Art. 97. O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do IPSPM-Machado.

Art. 98. Poderá o IPSPM-Machado contratar instituição financeira oficial para assessoria na gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como na assessoria da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de assessorar no gerenciamento da folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei Complementar, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

Art. 99. A estrutura técnico-administrativa do IPSPM-Machado compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva; e,

III - Conselho Fiscal.

§ 1º Não poderão integrar o Conselho de Administração, Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do IPSPM-Machado, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o *caput* deste artigo serão escolhidos e eleitos, dentre os servidores efetivos e estáveis, observados os requisitos mínimos estabelecidos no art. 8º-B da Lei Federal 9.717/98, para mandato de 04 (quatro) anos, com eleição a cada 02 (dois) anos, mediante a renovação alternada da metade de seus membros, sendo permitida uma única recondução pelo interstício máximo de 02 (dois) anos;

§3º Sem prejuízo da permanência no exercício da função até a data de investidura do sucessor, está deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da designação ou eleição, quando então os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados.

Art. 100. O IPSPM-Machado, para execução de seus serviços administrativos, poderá requisitar pessoal entre os servidores públicos do Município e/ou efetuar contratação de pessoal próprio, mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Os servidores municipais requisitados serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos na Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

§ 2º A remuneração dos funcionários do IPSPM-Machado, sejam eles servidores cedidos ou não, com todas as obrigações legais e previdenciárias, é de exclusiva responsabilidade do próprio IPSPM-Machado.

Art. 101. SUPRIMIDO.

Seção I

Do Conselho de Administração

Art. 102. O Conselho de Administração é o órgão de deliberação e orientação superior do IPSPM-Machado, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art. 103. Art. 103. O Conselho de Administração será composto de 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, dentre servidores efetivos e segurados do RPPS-Machado compondo-se na seguinte forma:

I - 01 (um) titular e 01(um) suplente indicados e nomeados pelo Poder Executivo;

II - 01 (um) titular e 01(um) suplente indicados e nomeados pelo Poder Legislativo;

III - 01(um) titular e 01 (um) suplente indicados e nomeados pelas autarquias e fundações;

IV – 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes eleitos pelos servidores efetivos.

§1º A presidência do Conselho será decidida por deliberação de seus próprios membros, sendo a investidura nas funções efetivadas por meio de lavratura de ata de posse, devidamente registrada em tabelionato

de notas.

§ 2º Os Conselheiros prestarão seus serviços em caráter gratuito e sem prejuízo do exercício das funções do cargo efetivo, sendo o seu funcionamento, a eleição de seus membros, as ausências e impedimentos regulamentadas na forma do regimento interno.

§ 3º SUPRIMIDO.

§ 4º SUPRIMIDO.

§ 5º SUPRIMIDO.

§ 6º O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§ 7º O quorum mínimo para instalação do Conselho é de 5 (cinco) membros.

§ 8º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

§ 9º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 10 O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente.

§ 11 SUPRIMIDO.

Subseção I

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 104. Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

I- aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;

II- estabelecer a estrutura técnico-administrativa do IPSPM-Machado, podendo, se necessário, contratar entidades independentes, legalmente habilitadas;

III- aprovar a política e as diretrizes de investimentos dos recursos do IPSPM-Machado;

IV- participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

V- autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

VI- estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do IPSPM-Machado;

VII- autorizar a aceitação de doações;

VIII- determinar a realização de inspeções e auditorias;

IX- acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

X- autorizar a contratação de auditores independentes;

XI- apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do

Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

XII- estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador-Geral do Município;

XIII- elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XIV- autorizar a contratação de que trata o art. 99 desta Lei Complementar;

XV- autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do IPSPM-Machado, bem como prestar quaisquer outras garantias no interesse e para as finalidades próprias do fundo, por aprovação unânime de seus membros;

XVI- apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

XVII- encaminhar à Câmara Municipal, mensalmente, a prestação de contas referente a créditos, débitos, investimentos, aplicações, aquisições, doações e outros.

Subseção II

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 105. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I- dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II- convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III- designar o seu substituto eventual;

IV- encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IPSPM-Machado, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V- avocar o exame e avaliação de quaisquer assuntos pertinentes ao IPSPM-Machado, submetendo-os à decisão pelo Conselho;

VI- praticar os demais atos atribuídos por esta Lei Complementar como de sua competência.

Seção II

Da Diretoria Executiva

Art. 106. A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração do IPSPM-Machado.

Art. 107. A Diretoria Executiva será composta por 3 (três) membros titulares, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor de Previdência e Atuária e um Diretor Administrativo-Financeiro, eleitos na forma do Regimento Interno do IPSPM-Machado, dentre os servidores efetivos estáveis, ativos e inativos, para mandato de 04 (quatro) anos com eleição a cada 02 (dois) anos, mediante renovação alternada, por um e dois terços de seus membros, sendo autorizada

a recondução de seus membros por um interstício de 02 (dois) anos.

§ 1º O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência e Atuária, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 2º O Diretor de Previdência e Atuária e o Diretor Administrativo-Financeiro serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Diretor-Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 3º As ausências, vacâncias e impedimentos de seus membros serão tratadas na forma do regimento interno.

§ 4º A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente.

§ 5º Os membros da Diretoria Executiva, desde que sejam servidores em atividade, no exercício das funções junto ao Instituto de Previdência Municipal, permanecerão percebendo exclusivamente a remuneração dos cargos efetivos, salvo se, em inatividade, farão jus à percepção do valor correspondente à 50% (cinquenta por cento) do valor do Subsídio de Secretário Municipal, sendo este último, ao encargo do IPSPM-Machado.

§ 6º Os servidores efetivos em atividade, em exercício nas funções da Diretoria Executiva, permanecerão vinculados a seus Órgãos de origem durante o 1º mandato de 04 (quatro) anos a contar do efetivo início de funcionamento das atividades do Instituto de Previdência Municipal e posteriormente a esse período nos mandatos subsequentes, os encargos relativos a tais remunerações passarão à responsabilidade do IPSPM-Machado.

§ 7º Os membros representantes dos diversos órgãos da estrutura administrativa do IPSPM-Machado não poderão acumular cargos e vencimentos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades, ressalvado os cargos efetivos acumuláveis na forma da Constituição Federal.

Seção III

Das Competências da Diretoria Executiva

Art. 108. Compete à Diretoria Executiva: superintender a Administração Geral do IPSPM-Machado:

I- elaborar a proposta orçamentária anual do IPSPM-Machado, bem como as suas alterações;

II- organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

III- propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;

IV- expedir instruções e ordens de serviço;

V- organizar os serviços de prestação previdenciária do IPSPM-Machado;

VI- organizar os serviços de prestação assistencial do IPSPM-Machado;

VII- propor a contrata-

ção de Administradores de Carteira de Investimentos do IPSPM-Machado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

VIII- submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

IX- cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;

X- cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Administrativo e Fiscal;

XI- encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IPSPM-Machado, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

XII- conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar por meio de ato administrativo, submetendo-os à Procuradoria Geral do Município, quando necessário;

XIII- submeter ao Conselho de Administração a política e as diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPSPM-Machado;

XIV- decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPSPM-Machado, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

XV- submeter as contas anuais do IPSPM-Machado à deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

XVI- submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e à Auditoria Independente balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

XVII- julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei Complementar;

XVIII- expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do IPSPM-Machado;

XIX- decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho

de Administração;

XX- encaminhar à Câmara Municipal de Machado os balancetes mensais e as contas anuais do IPSPM-Machado, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Diretor de Previdência e Atuária e da Auditoria independente, quando for o caso.

Subseção I

Das Competências do Diretor Presidente

Art. 109. Ao Diretor-Presidente compete:

I- cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei Complementar;

II- convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;

III- designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos diretores de Previdência e Atuária e do Administrativo-Financeiro, os servidores que os substituirão;

IV- representar o IPSPM-Machado em suas relações com terceiros;

V- elaborar o orçamento anual e plurianual do IPSPM-Machado;

VI- constituir comissões;

VII- celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

VIII- autorizar, conjuntamente com os Diretores, as aplicações e investimentos efetuados com recursos do IPSPM-Machado e com os do patrimônio geral do IPSPM-Machado, observado o disposto no art. 103;

IX- avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPSPM-Machado.

X- assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPSPM-Machado, representando-o em Juízo ou fora dele;

XI- assinar, em conjunto com o Tesoureiro, os cheques e demais documentos do IPSPM-Machado, movimentando os fundos existentes;

Subseção II

Das Competências do Diretor de Previdência e Atuária

Art. 110. Ao Diretor de Previdência e Atuária compete:

I- conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar;

II- promover os reajustes dos benefícios na forma do dis-

posto nesta Lei Complementar;

III- administrar e controlar as ações administrativas do IPSPM-Machado;

IV- praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como sua exclusão do mesmo cadastro;

V- acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

VI- gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;

VII- aprovar os cálculos atuários;

VIII- substituir o Diretor-Presidente nas ausências ou impedimentos temporários.

Subseção III

Das Competências do Diretor Administrativo-Financeiro

Art. 111. Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

I- controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;

II- praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

III- controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

IV- acompanhar o fluxo de caixa do IPSPM-Machado, zelando pela sua solvabilidade;

V- coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

VI- avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;

VII- elaborar políticas e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros a serem submetidas ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;

VIII- administrar os bens pertencentes ao IPSPM-Machado;

IX- administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

Seção IV

Do Conselho Fiscal

Art. 112. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do IPSPM-Machado.

Art. 113. O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) Conselheiros Titulares e 03 (três) suplentes, sendo todos eleitos dentre servidores ativos e inativos vinculados ao RPPS-Machado.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho Fiscal serão, respectivamente, o primeiro, o segundo e o terceiro candidatos mais bem votados e, em caso

de empate, será preferido, sucessivamente, o que contar com maior tempo de serviço público municipal e o mais idoso.

§ 2º O mandato de cada membro será de 4 (quatro) anos, com eleição a cada 02 anos, mediante renovação alternada, por um e dois terços de seus membros, sendo autorizada a recondução de seus membros por um interstício de 02 (dois) anos e será exercido sem qualquer remuneração e sem prejuízo do exercício das funções do cargo efetivo.

§ 3º No caso da Presidência estar impedido ou afastado, assumirá essas atribuições o Vice-Presidente e, na falta deste, o Secretário.

§ 4º Ocorrendo vacância de função de membro do Conselho Fiscal, assumirá a vaga o primeiro suplente.

§ 5º SUPRIMIDO.

§ 6º o Funcionamento do Conselho Fiscal será devidamente regulamentado nos termos do Regimento Interno.

§ 7º SUPRIMIDO.

§ 8º SUPRIMIDO.

§ 9º SUPRIMIDO.

Seção V

Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 114. Compete ao Conselho Fiscal:

- I- SUPRIMIDO;
- II- SUPRIMIDO;
- III- examinar os balancetes e balanços do IPSPM-Machado, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- IV- examinar livros e documentos;
- V- examinar quaisquer operações ou atos de gestão do IPSPM-Machado;
- VI- emitir parecer sobre os negócios ou atividades do IPSPM-Machado;
- VII- fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VIII- requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- IX- lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- X- remeter ao Conselho de Administração parecer sobre os balancetes e as contas anuais do IPSPM-Machado;
- XI- praticar quaisquer atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- XII- sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

§ 1º Para a consecução das suas atribuições, o Conselho Fiscal terá livre acesso a todos os documentos, livros e papéis relacionados com a administração orçamentária e financeira do IPSPM-Machado.

§ 2º O ente Público encaminhará ao Conselho Fiscal e à Câmara Municipal a comprovação mensal do repasse ao Regime Próprio das contribuições ao seus cargos e dos valores retidos dos segurados correspondentes as alíquotas fixadas por Lei Ordinária, devidamente confirmada pelo dirigente gestor do Instituto.

§ 3º Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar as reuniões do

Conselho e acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal, bem como:

I- acompanhar a execução orçamentária do IPSPM-Machado, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

II- examinar os benefícios concedidos pelo IPSPM-Machado aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

III- proceder, face aos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão ser instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

IV- encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Presidência, o processo de tomada de contas, o balanço anual, e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

V- requisitar ao Presidente do IPSPM-Machado e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-las para correção de irregularidades verificadas, apresentando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos;

VI- propor ao presidente do IPSPM-Machado as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

VII- acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao sistema, bem como aos contribuintes avulsos, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, além de cobrar do Presidente as medidas judiciais cabíveis;

VIII- proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteiras de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciar irregularidades constatadas;

IX- examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo IPSPM-Machado;

X- pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do IPSPM-Machado;

XI- rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

§ 4º Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

§ 5º Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer a fiscalização dos serviços dos IPSPM-Machado, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

§ 6º Perderá o mandato o conselheiro que faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo nomeado novo conselheiro no caso de substituição de suplente.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 115. O patrimônio do IPSPM-Machado é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 119 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 32.

Parágrafo único. O patrimônio do IPSPM-Machado será formado de:

I- bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II- bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III- bens que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 116. A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 117. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao IPSPM-Machado.

Seção Única

Da Origem dos recursos

Art. 118. Os recursos do IPSPM-Machado originam-se das seguintes fontes de custeio:

I- contribuições sociais do Município de Machado, bem como de seus Poderes, suas autarquias e suas fundações públicas empregadoras;

II- custeio: contribuições sociais dos segurados;

III- rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

IV- aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

V- bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VI- outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

VII- recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

VIII- verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

IX- dotações orçamentárias;

X- transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

XI- doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas

extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único. As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao IPSPM-Machado por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao IPSPM-Machado.

Art. 119. Sem prejuízo da contribuição estabelecida nesta Lei Complementar e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas ou das reformas e das pensões, o Município poderá propor, quando for necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao IPSPM-Machado a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 120. Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº 4.320/1964 e alterações subsequentes, o IPSPM-Machado poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que seja feita prévia avaliação por empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo único. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá o prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 121. A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do IPSPM-Machado, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo único. A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 5% (cinco por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

CAPÍTULO IV DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 122. As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar serão efetuadas em conformidade com a política e as diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do IPSPM-Machado aprovadas pelo Conselho de Administração, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo único. A política e as diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do IPSPM-Machado serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 123. Ao IPSPM-Machado é vedado:

- I- utilizar bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;
- II- atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança aval, ou obrigar-se por qual-

quer outra modalidade;

III- aplicar recursos em títulos públicos, com exceção de Títulos do Governo Federal.

CAPÍTULO VI DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 124. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao IPSPM-Machado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 125. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do Município criado por esta Lei Complementar que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo de sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e de responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado, por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 126. Mediante acordo celebrado com o Município, contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassado ao IPSPM-Machado o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 127. As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas a atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e legislação aplicável.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 128. Art. 128. A taxa de administração para custeio administrativo do RPPS-Machado, a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas, será limitada até dois pontos percentuais do valor da remuneração, proventos e pensões, dos segurados vinculados ao RPPS-Machado, relativamente ao exercício financeiro anterior, efetivamente fixada após os apontamentos pelo estudo técnico atuarial.

Parágrafo único. SUPRIMIDO.

CAPÍTULO VIII DA QUITAÇÃO DE DÉBITOS

Seção I Do Parcelamento

Art. 129. SUPRIMIDO.

Art. 130. O déficit atuarial apurado em decorrência das diferenças dos benefícios concedidos por força do art. 40 da CF/88, na data de criação do IPSPM-Machado poderá ser amortizado na forma apurada pelo cálculo atuarial, no qual se indicará o melhor prazo, índice de atualização e juros.

Parágrafo único. A avaliação atuarial, deverá também, demonstrar se for o caso, a necessidade de contribuição suplementar escalonada para o equacionamento dos planos previdenciários e os valores a receber em virtude de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência-INSS e outros Regimes Próprios Municipal, Estadual e Federal.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 131. Observado o disposto no inciso XI do art. 37 da CRFB, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo regime de que trata esta Lei Complementar, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 77 desta Lei Complementar, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 132. Na hipótese de extinção do RPPS-Machado, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

§ 1º O IPSPM-Machado só poderá ser extinto mediante aprovação dos servidores públicos do Município, por meio de plebiscito.

§ 2º Todo patrimônio constituído até a data da extinção prevista neste artigo, bem como todo recurso financeiro do IPSPM-Machado, serão revertidos ao Tesouro Municipal.

Art. 133. Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 36 será fornecida, pelo IPSPM-Machado, Certidão de Tempo de Contribuição, na forma da legislação vigente.

Art. 134. A Diretoria-Executiva será composta por meio de eleições, a realizarem-se, na forma prevista nesta Lei Complementar, em até 360 dias.

Art. 135. A eficácia da presente Lei Complementar está condicionada à efetivação dos seguintes parâmetros:

I – diagnóstico do quadro de servidores efetivos dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Município, observadas as instruções normativas e Portarias do Ministério da Previdência Social que regulamentam os regimes próprios;

II- elaboração de Nota Técnica Atuarial, de forma clara e precisa as características gerais dos planos de benefícios, a formulação para o cálculo do custeio e das reservas matemáticas previdenciárias, as suas bases técnicas e premissas a serem utilizadas nos cálculos, contendo, no mínimo, os dados constantes em Portaria ministerial;

III- escolha das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS-Machado, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos em Portaria Ministerial, tendo como referência as hipóteses e premissas consubstanciadas na Nota Técnica Atuarial, sendo que, no caso de segregação da massa, a Nota Técnica Atuarial deverá estar segregada por plano;

IV- encaminhamento da Nota Técnica Atuarial à Secretaria de Políticas de Previdência Social;

V- correção e atualização da base cadastral, seguidas de Parecer Atuarial;

VI – elaboração de Avaliação Atuarial inicial, a ser realizada, nos termos do art. 1º da Lei nº 9717/1998, incontinenti após a publicação da presente Lei Complementar, com objetivo principal de estabelecer os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos e de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, mediante projeção dos aspectos biométricos dos segurados e de seus dependentes mais adequadas à respectiva massa, desde observem os aspectos legais e as seguinte premissas, bases técnicas e tábuas biométricas:

a) Premissas: Taxa de juros real, taxa de inflação, taxa de crescimento salarial, taxa de crescimento de benefícios real, taxa de rotatividade, taxa de despesas administrativas e taxa de compensação previdenciária;

b) Bases Técnicas Matemáticas: Reserva matemática de Benefícios concedidos, reserva matemática de benefícios a conceder, custo normal, custo suplementar, plano de benefícios previdenciários;

c) Tábuas biométricas: mortalidade geral, sobrevivência, entrada em invalidez e mortalidade de inválidos.

VII – Ampla divulgação e informação aos beneficiários do plano de previdência acerca do estudo de viabilidade e cálculo atuarial e posterior encaminhamento para aprovação pelo Poder Legislativo Municipal mediante lei específica que deverá ratificar referido cálculo e ainda dar outras providências convenientes à época.

Parágrafo Único. Conforme mencionado no caput do referido artigo ficará condicionada a eficácia da presente lei a aprovação de nova lei específica que terá o condão de ratificar os pontos citados nos incisos anteriores para definição do início do funcionamento do RPPS-Machado.

Art. 136. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Machado, 23 de outubro de 2019.
Julbert Ferre de Moraes
Prefeito Municipal

RECURSOS HUMANOS

Da: Secretaria Municipal De Saúde
2º Termo Aditivo Contrato Nº 131/18
Partes: Município De Machado / Renata Souza Silva
Objeto: Prorrogação De Prazo
Cargo: Agente Comunitário De Saude
Vigência: 31/12/2019

Da: Secretaria Municipal De Saúde
1º Termo Aditivo Contrato Nº 203/17
Partes: Município De Machado / Fabiano Muniz Da Silva
Objeto: Prorrogação De Prazo
Cargo: Médico Clínico Geral
Vigência: 31/12//2019

Da: Secretaria Municipal De Saúde
1º Termo Aditivo Contrato Nº 208/17
Partes: Município De Machado / Cilmará Helena Dos Santos Silva
Objeto: Prorrogação De Prazo
Cargo: Agente Comunitário De Saúde
Vigência: 31/12/2019

Da Secretaria Municipal De Saúde
1º Termo Aditivo Contrato 210/2017
Partes: Município De Machado / Alessandra Silva Souza De Almeida
Objeto: Prorrogação De Prazo
Cargo: Agente Comunitário De Saúde
Vigência: 31/12/2019

Da Secretaria Municipal De Saúde
1º Termo Aditivo Contrato 211/2017
Partes: Município De Machado / Rosilene De Souza Ferreira
Objeto: Prorrogação De Prazo
Cargo: Agente Comunitário De Saúde
Vigência: 31/12/2019

Da Secretaria Municipal De Saúde
1º Termo Aditivo Contrato 212/2017
Partes: Município De Machado / Eva Milan Corsini
Objeto: Prorrogação De Prazo
Cargo: Agente Comunitário De Saúde
Vigência: 31/12/2019

Da Secretaria Municipal De Saúde
1º Termo Aditivo Contrato 213/2017
Partes: Município De Machado / Virginia Moreira De Figueiredo Dias
Objeto: Prorrogação De Prazo
Cargo: Agente Comunitário De Saúde
Vigência: 31/12/2019

Da Secretaria Municipal De Saúde
1º Termo Aditivo Contrato 215/2017
Partes: Município De Machado / Ione Das Graças Maciel Baldan
Objeto: Prorrogação De Prazo
Cargo: Agente Comunitário De Saúde
Vigência: 31/12/2019

Da Secretaria Municipal De Saúde
1º Termo Aditivo Contrato 216/2017
Partes: Município De Machado / Edivania Maria Pereira
Objeto: Prorrogação De Prazo
Cargo: Agente Comunitário De Saúde
Vigência: 31/12/2019

Da Secretaria Municipal De Educação
2º Termo Aditivo Contrato 061/2019
Partes: Município De Machado / Therlen Cristina Vieira
Objeto: Prorrogação De Prazo
Cargo: Peb 40 Horas
Vigência: 13/12/2019

Da Secretaria Municipal De Saúde
1º Termo Aditivo Contrato 206/2017
Partes: Município De Machado / Luiz Carlos Dias Rodrigues
Objeto: Prorrogação De Prazo
Cargo: Agente Comunitário De Saúde
Vigência: 31/12/2019

Da Secretaria Municipal De Saúde
1º Termo Aditivo Contrato 217/2017
Partes: Município De Machado / Paula Susy De Souza Ribeiro
Objeto: Prorrogação De Prazo
Cargo: Agente Comunitário De Saúde
Vigência: 31/12/2019

Da Secretaria Municipal De Educação Extrato Do Contrato Nº 077/19
Partes: Município De Machado / Sandra Domingues Dos Passos Oliveira
Objeto: Substituição De Funcionário
Valor Mensal: 2.557,74
Cargo: Peb 40 Horas
Assinatura: 09/10/2019
Vigência: 13/12/2019

Da Secretaria Municipal De Educação Extrato
Do Contrato Nº 078/19

Partes: Município De Machado / Miriane Scalco
Pereira

Objeto: Substituição De Funcionário

Valor Mensal: 2.557,74

Cargo: Peb 40 Horas

Assinatura: 09/10/2019

Vigência: 13/12/2019

tuado à Rua Mozart da Silva Pinto, nº 60 – Loteamento do Parque – Machado/MG. A cópia na íntegra do Edital com especificação detalhada do objeto poderá ser retirada no site www.saae-machado.mg.gov.br e no Setor de Compras e Licitação do SAAE, no endereço acima mencionado. Qualquer informação adicional ou solicitação pelo telefone (35) 3295-0755. Machado/MG, 25 de outubro de 2019. Sr. Renato Garcia de Oliveira Dias – Diretor Geral do SAAE.

Da Secretaria Municipal De Educação Extrato
Do Contrato Nº 079/19

Partes: Município De Machado / Alvaro Marciano

Objeto: Substituição De Funcionário

Valor Mensal: 1.178,39

Cargo: Motorista

Assinatura: 18/10/2019

Vigência: 31/12/2019

SAAE

PORTARIA SAAE MAC Nº 065/2019

Em 25 de outubro de 2019.

Machado – Minas Gerais.

O Sr. Renato Garcia de Oliveira Dias – Diretor Geral do SAAE de Machado – Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 367 de 03 de julho de 2017, da Prefeitura Municipal de Machado,

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar o servidor ATHOS CAIXETA POLYCARPO – Agente Administrativo para exercer a função de Chefe da Seção de Pessoal e Apoio Administrativo no período de 01/11/2019 a 30/11/2019, em substituição a servidora MYRIAN DE FÁTIMA NUNES PEREIRA FONSECA – Agente Administrativo / Chefe da Seção de Pessoal e Apoio Administrativo, por motivo de férias.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor na data de 01 de novembro de 2019.

(a) Renato Garcia de Oliveira Dias – Diretor Geral do SAAE

EXTRATO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2019 – PROCESSO LICITATÓRIO PRC Nº 070/2019. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Machado/MG, através da Pregoeira designada pela Portaria nº 024/2019, comunica que fará realizar Pregão Presencial, tipo menor preço por item, cujo objeto é: Cessão de mão de obra, em regime terceirizado, para atender necessidades temporárias do SAAE na realização de serviços de Pedreiro; conforme especificações e quantitativos constantes nos Anexos VII e VIII do Edital. Horário de início da sessão: 12:30 horas do dia 12/11/2019, na Sala de Reuniões, localizada na Sede do SAAE, si-